



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19876/20

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos. Consulta. Presença dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento da Consulta.

PARECER NORMATIVO PN – TC 00001/22

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, acerca da aplicação do art. 25 da Instrução Normativa n.º 101/2019 do INSS para as aposentadorias deferidas em período anterior a 18/01/2019.

Com efeito, referida autoridade questionou, efetivamente, se a disposição normativa contida no art. 25 da Instrução Normativa n.º 101/2019 do INSS deve ser aplicada para as aposentadorias deferidas em período anterior a 18/01/2019, mesmo que estas ainda não tenham sido encaminhadas ao Tribunal de Contas da Paraíba. Além disso, questiona esta Corte se é correto enviar os processos de benefício com ou sem as CTC's emitidas pelo INSS ou se tal ato é facultativo.

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica desta Corte, que, mediante o parecer de fls. 06/09, consignou, em síntese, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19876/20

“A consulta entendemos não preencher os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno posto envolver questão de fato sobre matéria de mérito administrativo, já devidamente regulamentada por ato do Ministério da Previdência e Assistência Social em razão da competência delegada no art. 9º da Lei nº 9.717 de 1998 que instituiu os Regimes Próprios de Previdência.”

Instada a se manifestar, a unidade de instrução, através do relatório de fls. 16/22, admitindo o processamento da presente consulta, uma vez que o objeto material da indagação relaciona-se à competência desta Corte no tocante à apreciação, para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, sugeriu respondê-la nos seguintes termos:

“a) para benefícios concedidos anteriormente a 18/01/2019, nos termos do artigo 441, caput e § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15:

a.1) caso exista previsão expressa na legislação do ente acerca de averbação automática, não se faz necessária a CTC do INSS referente a períodos decorrentes desse vínculo público;

a.2) caso inexistir previsão expressa de averbação automática na legislação do ente, é obrigatória a CTC do INSS relativa a períodos decorrentes desse vínculo público, e, portanto, obrigatório o seu encaminhamento a esta Corte de Contas, quando do envio do processo de concessão do benefício previdenciário para fins de registro;

b) para benefícios concedidos a partir de 18/01/2019, nos termos da Instrução Normativa INSS nº 101/19, independentemente de existência ou não de previsão expressa de averbação automática na legislação do ente, é obrigatória a CTC do INSS para períodos de contribuição para esse regime decorrentes do vínculo público e, conseqüentemente, a CTC em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19876/20

questão deve constar nos processos de concessão de benefícios encaminhados a este Tribunal para fins de registro.”

Formalizado o presente processo de consulta, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, mediante cota de fls. 32/34, subscrita pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, consignou:

“Ao Ministério Público junto ao Tribunal compete dizer do direito em assuntos pertinentes à competência da Corte de Contas, entretanto, como custos legis, i.e., como fiscal da lei. Assim, invocando o princípio da independência funcional, próprio do Ministério Público, e com as devidas venias a posicionamento diverso, entende-se não ser o caso, pois, de Órgão Ministerial prestar orientação jurídica a entidades ou órgão integrantes da Administração Pública.”

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante dispõe o art. 174 do RI-TCE/PB, o Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Pedindo vênias ao entendimento da Consultoria Jurídica deste Tribunal, acompanho a manifestação da Auditoria, no sentido de que os pré-requisitos constantes nos artigos 174 a 177 do RI-TCE/PB foram preenchidos, devendo a presente Consulta ser conhecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19876/20

Em termos meritórios, inicialmente faz-se necessária a transcrição do dispositivo normativo mencionado pela autoridade consulente (art. 25 da Instrução Normativa nº 101/2019 do INSS), que constitui a base do questionamento efetivado junto a esta Corte de Contas:

“Art. 25. A partir de 18 de janeiro 2019, o tempo de contribuição no RGPS, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, deve ser certificado pelo INSS, para benefícios concedidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Diante de tal contexto normativo, considero o entendimento da unidade técnica pertinente e suficiente para que este Tribunal responda aos questionamentos do consulente, **com o acréscimo que mencionarei mais adiante acerca de períodos anteriores à promulgação da EC 20/98**. Com efeito, a Auditoria consignou em sua manifestação:

“Desse modo, à luz da legislação citada, assim como da norma expedida pelo INSS, órgão responsável pela compensação previdenciária, **é necessária a emissão de CTC do INSS, mesmo nos casos de averbação automática, para fins de compensação previdenciária, para benefícios concedidos a partir de 18/01/2019, data de publicação da Medida Provisória nº 871/19. Assim, a partir de 18/01/2019 é obrigatória a emissão de CTC do INSS para a concessão de benefícios no RPPS**, haja vista a impossibilidade de compensação previdenciária entre regimes sem o referido documento. Nesse caso, também se torna obrigatório seu encaminhamento a esta Corte de Contas quando do envio dos benefícios previdenciários para fins de registro. (grifos presentes no texto original)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19876/20

Assim sendo, em relação aos benefícios previdenciários concedidos antes do dia 18/01/2019, a exigência de apresentação de CTC emitida pelo Órgão Previdenciário Geral – INSS dependerá da existência ou não de **previsão expressa**, na legislação municipal, de averbação automática, consoante se depreende do artigo 441, caput e § 1º supracitado da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15. Desse modo, para **benefícios concedidos anteriormente a 18/01/2019, e havendo previsão expressa (frise-se) de averbação automática na legislação municipal** não se faz necessária a emissão da CTC do INSS. Todavia, para benefícios concedidos antes dessa data e, caso não haja previsão expressa em legislação do ente acerca da averbação automática, obrigatória se faz a emissão da CTC do INSS e, conseqüentemente, seu encaminhamento quando do envio dos benefícios previdenciários a esta Corte de Contas.” (destaques contidos no original)

Entretanto, em relação a períodos anteriores à promulgação da EC 20/98, entendo que seja suficiente **apenas a comprovação de tempo de serviço**, como já me posicionei, inclusive, no Processo TC n.º 18346/19, em que foi lavrado o Acórdão AC2 – TC 00056/21. Com efeito, naqueles autos, acompanhei o posicionamento do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que arrematou a questão de forma pontual:

“Tal mácula considera-se, desde já, sanada pelo *Parquet*, uma vez que o período referido é anterior à promulgação da EC 20/98, **bastando, para efeitos previdenciários, a comprovação de efetivo tempo laboral nos termos da legislação vigente**, já que, antes da EC 20/98 era suficiente a comprovação do tempo de serviço, ao contrário do atual tempo de contribuição. Contudo, deve o gestor obter a certidão do INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para evitar que haja cômputo simultâneo de tempo de contribuição em regimes previdenciários diversos.” (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19876/20

Dessa forma, acostando-me integralmente ao posicionamento técnico exarado no caderno processual, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **CONHEÇA** da Consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, posto que atendidos os pré-requisitos contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **RESPONDA** aos questionamentos da consulta nos termos do Relatório Técnico de fls. 16/22, que fará parte integrante da decisão, acrescentando apenas que, em relação a períodos anteriores à promulgação da EC 20/98, não há necessidade do envio da certidão do INSS, sendo suficiente apenas a comprovação do tempo de serviço.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 19876/20, que trata de Consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, acerca da aplicação do art. 25 da Instrução Normativa n.º 101/2019 do INSS para as aposentadorias deferidas em período anterior a 18/01/2019; e

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19876/20

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, em:

1. **CONHECER** a Consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, posto que atendidos os pré-requisitos contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **RESPONDER** aos questionamentos da consulta nos termos do Relatório Técnico de fls. 16/22, que fará parte integrante da decisão, acrescentando apenas que, em relação a períodos anteriores à promulgação da EC 20/98, não há necessidade do envio da certidão do INSS, sendo suficiente apenas a comprovação do tempo de serviço.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2022

Assinado 7 de Fevereiro de 2022 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 10:58



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 17:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

4 de Fevereiro de 2022 às 22:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 11:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

6 de Fevereiro de 2022 às 20:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Fevereiro de 2022 às 09:13



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL